



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 40/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que visa proibir a utilização de verba pública municipal para eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Barra Bonita.

Particularmente, compreendo a boa intenção do Nobre Parlamentar e compactuo plenamente com o objetivo do projeto, porém, do ponto de vista legal, o mesmo é inconstitucional.

A propositura em análise padece de inconstitucionalidade, vez que objetiva a instituir critérios para a contratação de serviços e produtos de qualquer natureza, no art. 3º do Projeto de Lei, matéria reservada, na Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ainda, a Constituição Federal, também prevê no artigo 227 que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", e que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, §4º, CF).

Nesse sentido, O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), nos arts. 74 e 75 preveem que:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

O ECA, no art. 149 define a autoridade judiciária como competente para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;*
- b) certames de beleza.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;*
- b) as peculiaridades locais;*
- c) a existência de instalações adequadas;*
- d) o tipo de frequência habitual ao local;*
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;*
- f) a natureza do espetáculo.*

Portanto, o projeto de lei em comento almeja regulamentar questão já constante no Estatuto da Criança e do Adolescente, invadindo, ao pretender proibir a utilização de verba pública para realização de eventos, a competência da autoridade judiciária instituída em lei, as quais autorizariam, ou não, a realização de determinado evento para determinada faixa etária.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Nesse diapasão, uma vez autorizada pela autoridade judiciária, não caberia ao Poder Legislativo a proibição da utilização de verba pública para realização de eventos, sob pena de adentrar em questão de gestão do Poder Executivo, garantida constitucionalmente e na Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto em análise afronta diretamente o texto constitucional que consagra a separação dos poderes, previstos no art. 5º, art. 47, II, XVI e XIX, "a", e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Pode-se verificar, portanto, o vício de inconstitucionalidade na propositura.

Pelo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto, conforme a fundamentação apresentada, sendo recomendado seu arquivamento.

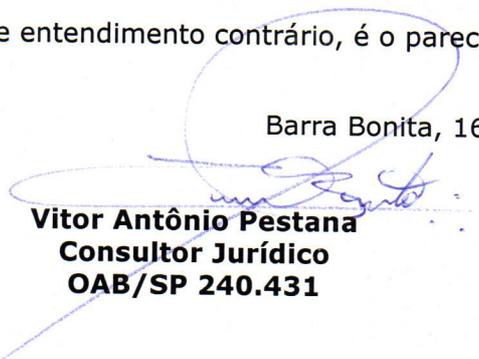


Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente informativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos técnicos-jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 16 de novembro de 2023.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431